

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro – Fone (66) 3552-1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

EMENDA ADITIVA Nº. 001/2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTÓCOLO Nº 1172/22

DATA 31/05/22

Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

Autor Vereador: SILVIO DUTRA DA SILVA

EMENDA ADITIVA Nº 001/2022 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 052/2022
DE 12 DE MAIO DE 2022, QUE:

DESPACHO

Comissão de Constituição e
Justiça
Para Exarar Parecer

Data 01/06/22

Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

“Dispõe sobre a alteração dos artigos 24,25, Inciso I do artigo 26, § 1º, inciso VI, do artigo 26 e artigo 27 da Lei Municipal nº 1895/2019 de 14 de novembro de 2019, e dá outras providências.”.

ACRESCENTE-SE O ARTIGO 6º QUE ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 12, NO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 052/2022 DE 12 DE MAIO DE 2022, ONDE ALTERA A LEI MUNICIPAL 1895/2019 DE 14 NOVEMBRO DE 2019, QUE PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ARTIGO 6º - Fica alterado o Inciso I do Art. 12, passando a vigorar a seguinte redação:

Artigo 12 (...)

I – Condutor possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria B ou superior e que contenha informação de que exerce atividade remunerada.

ARTIGO 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER VERBAL FAVORÁVEL

Comissão de Constituição e
Justiça

Data 13/06/22

Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

Câmara Municipal de Guarantã do Norte - 16 de Maio de 2022.

SILVIO DUTRA DA SILVA
Vereador

PARECER VERBAL CONTRÁRIO

Comissão de Transporte, Tecnologia,
Informática, Obras Públicas e Urbanismo

Data 14/06/22

Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021



MENSAGEM JUSTIFICATIVA A EMENDA ADITIVA Nº. 001/2022 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 052/2022.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) determina que todo motorista que exerça atividade remunerada com um veículo, seja o veículo próprio ou de terceiros, tenha a EAR (Exerce Atividade Remunerada) em sua CNH, no entanto, quem possui EAR necessita passar por avaliações psicológicas e toxicológicas com frequência conforme legislação, para tornar o trânsito e o trabalho dos motoristas mais seguros.

Exercer atividade remunerada como motorista sem EAR na CNH é infração de trânsito conforme o artigo 231º, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 231. Transitar com o veículo;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente;

Infração – gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019) (Vigência)

Penalidade – multa; (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019) (Vigência)

Medida administrativa – remoção do veículo; (Redação dada pela Lei nº 13.855, de 2019) (Vigência)

Sendo assim, propomos a mudança na Lei Municipal 1895/2019 em seu artigo 12, inciso I, retirando a exigência mínima de comprovação de dois anos da expedição do EAR, uma vez que, no Código de Trânsito Brasileiro já versa penalidades para quem estiver em desacordo com a legislação federal.

Câmara Municipal de Guarantã do Norte, 31 de maio de 2022.

SILVIO DUTRA DA SILVA
Vereador Autor



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Parecer nº: 015/AJUR/2022

Interessada: Câmara Municipal de Guarantã do Norte-MT.

Assunto: PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 002/2022 À LEI MUNICIPAL Nº 052/2022 DE AUTORIA DO EXECUTIVO — LEGALIDADE EM PARTES.

Guarantã do Norte-MT, 08 de junho de 2022.

Trata-se de projeto de emenda aditiva à lei municipal nº 052/2022 de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal, onde dispõe sobre a alteração do inciso IX, do art. 5º e do art. 12, I da lei municipal nº 1895/2019.

É o relatório.

PARECER

Em análise à emenda aditiva, entendo que está correto, sob a ótica da legalidade, valendo apenas reforçar que a exigência mínima de comprovação de certo lapso temporal da expedição do EAR está dentro do poder de cautela e discricionariedade do ente público.

Assim, sob a ótica da legalidade, não óbice para o prosseguimento dos referidos projetos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

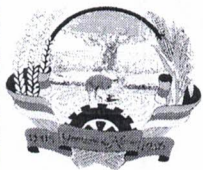
PEDRO
HENRIQUE
GONCALVES

Assinado de forma digital
por PEDRO HENRIQUE
GONCALVES
Dados: 2022.06.08 20:14:51
+04'00'

Pedro Henrique Gonçalves

Assessor Jurídico

Portaria 011/2021



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**VOTO DO RELATOR A EMENDA ADITIVA Nº 001/2022 AO PROJETO DE LEI
MUNICIPAL Nº 052/2022 DE 12 DE MAIO DE 2022.**

Autor Vereador: ZILMAR ASSIS DE LIMA.

VOTO

Em análise, Projeto, observo que possui respaldo *Legal e Constitucional*, porém o prazo de experiência de dois anos, que hora representa segurança aos usuários deste modelo de transporte, foi retirado pelo autor da emenda, e neste ponto vejo que este prazo é necessário e por este motivo é que exalo o meu voto como **DESFAVORÁVEL a Emenda Modificativa Nº 001/2022 ao Projeto de Lei Municipal Nº 052/2022 de 12 de maio de 2022**

É como VOTO.

Guarantã do Norte, 13 de junho de 2022.

ZILMAR ASSIS DE LIMA
RELATOR